



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 07 de novembro de 1986.....

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.390

Recurso n.º RD/303-0.032

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I.I. - FALTA DE MERCADORIA constante como tendo sido importada: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Conferência final de manifesto. Na determinação do valor do tributo devido, toma-se como referência, para efeito de conversão da moeda estrangeira (taxa de câmbio), a data em que se positivou a falta ou extravio, através de confirmação do sujeito passivo (art. 23, parágrafo único, do citado diploma legal).

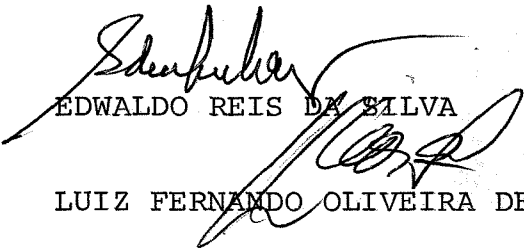
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para que a taxa de conversão cambial para o cálculo do valor tributável deva ser aquela vigente em 16/12/82 (fls. 6/7), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva que dava provimento integral. Ausente o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

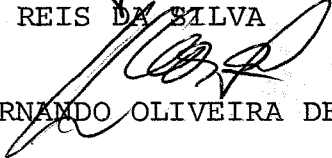
Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHÃ MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Humberto Lopes Blanco, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.781/84-75

RECURSO Nº: RD/303-0.032

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.390

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando recurso interposto pela empresa transportadora, ora recorrida, em caso de "falta" de mercadoria constante como importada (apuração em ato de conferência final de manifesto), decidiu, relativamente ao critério adotado para cálculo do Imposto de Importação correspondente, negar-lhe provimento, para declarar aplicável à hipótese a taxa de conversão cambial (dólar fiscal) vigente à data do lançamento respectivo.

Os fundamentos da aludida decisão, consubstanciada no Acórdão nº 303-24.343/85 (fls. 105/110), vêm assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA E ACRÉSCIMO DE PRODUTOS TRANSPORTADOS A GRANEL OU EM VOLUMES. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO, "PER SE" OU EM SOLIDARIEDADE COM O TRANSPORTADOR. A TAXA DE CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA É A VIGENTE NA DATA DO LANÇAMENTO. A ISENÇÃO DO IMPOSTO QUE BENEFICIA A IMPORTAÇÃO, NÃO SERÁ CONSIDERADA, "IN CASU", NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA."

Acórdão nº-CSRF/03-01.390

Inconformada com essa decisão, e por entendê-la divergente das constantes dos acórdãos nºs 302-30.004/84 e 302-30.006/84, ambos da 2a. Câmara do mesmo Conselho, enº CSRF/03-01.211/84, desta Instância Especial (fls. 126/140), ingressa a interessada com recurso especial a este Colegiado, pedindo a sua reforma.

O apelo do sujeito passivo foi admitido pelo Sr. Presidente da douda Câmara recorrida, nos termos do despacho motivado de fls. 144, por entender demonstrado o arguido dissídio jurisprudencial.

Eis as razões do recurso especial (fls. 121/125):

.....

"Trata-se da questão da data de incidência do tributo para fins de aplicação da taxa de câmbio na conversão da moeda negociada.

Entendeu a douda Câmara recorrida, pela maioria de seus Pares, que os cálculos efetuados pelo Fiscal Autuante, mediante a utilização da taxa de Câmbio vigente na data do lançamento, estão corretos.

Esse entendimento, "data máxima venia", não deverá encontrar aquiescência junto a essa Colenda Câmara Superior, pois que não encontra qualquer amparo legal, divergindo, inclusive, da posição já adotada anteriormente por essa E. Corte.

Do r. Voto proferido pelo Ilustre Relator do Acórdão ora recorrido, necessário se torna destacar, para melhor exposição deste Apelo, os seguintes dizeres:

"...

E, a respeito da representação, não tem a mesma qualquer eficácia, pois, à vista de tal documento, nenhuma autoridade administrativa dispõe ainda de poder coercitivo ou mesmo dos elementos fáticos para compelir alguém a promover o ingresso do tributo e penalidade exigível. (...)"

Essa premissa não é verdadeira! O Decreto nº..... 63.431/68, então vigente, em seu art. 25 dispunha que:



Acórdão nº-CSRF/03-01.390

"A falta ou acréscimo de volumes será apurada pela repartição aduaneira, mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente."

(grifos da Recorrente).

Ora, constando dos registros de descarga a falta de determinada mercadoria regularmente manifestada, é evidente que está aí caracterizada, para os fins previstos na legislação tributária, a responsabilidade do transportador pela mesma falta. Efetuada a conferência final de manifesto, uma vez comprovada a falta por ocasião da descarga, está a Autoridade Aduaneira capacitada a promover o lançamento e exigir o tributo devido.

Cabe ao transportador, no curso da ação fiscal, com provar a não ocorrência do evento ou a sua não responsabilidade, porém, não se diga que a Autoridade não possui poderes para formular a exigência.

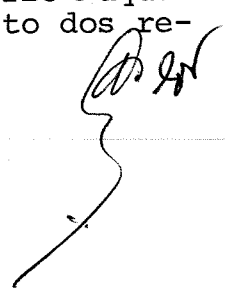
Diz mais o Ilustre Conselheiro Relator:

"(...) Somente após os esclarecimentos prestados, ou não, pelo transportador, ou seu representante e consignatário do navio, é que se inicia, propriamente, a apuração do fato para determinar-se o "quantum" do crédito; a partir daí é que se poderá fazer a exigência, de modo formal e compulsório, ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, para que indenize a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência do extravio, deixarem de ser recolhidos (...)"

Verifica-se, pelo texto transcrito, total incoerência e dissonância para com a legislação de regência. Chega mesmo a ser absurda a afirmação de que a partir do momento em que o transportador "não" presta os esclarecimentos solicitados é que se inicia o processo de apuração.

Ora, Ilustres Julgadores, admitindo-se, "ad argumentandum", que a matéria rege-se pelas disposições do parágrafo único do art. 23 do Decreto lei nº 37/66, há que se levar em consideração os dois momentos distintos estabelecidos nesse dispositivo, quais sejam, o da apuração e o do conhecimento da falta pela Repartição.

Na apuração, o procedimento único e próprio é aquele já acima mencionado, ou seja, confronto dos re-



Acórdão nº-CSRF/03-01.390

gistros de descarga com os manifestos (conferência final de manifestos). Terminado esse procedimento, tem-se por concluída a apuração. Fica a autoridade sabendo se ocorreu ou não qualquer falta.

O conhecimento da falta pode ocorrer, por dois modos, como preceitua o art. 147 do Código Tributário Nacional, a saber: pela declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, in dispensáveis à sua efetivação.

Quando o transportador marítimo se dirige à Repartição e informa, espontaneamente, sobre uma falta registrada por ocasião da descarga, configura-se aí o conhecimento da ocorrência pela autoridade aduaneira, estando esta capacitada a efetuar o lançamento e exigir o tributo que for devido. Não há, no caso, que se apurar qualquer outra coisa que diga respeito a responsabilidade pois, como é sabido e consagrado, se a falta foi constatada por ocasião da descarga tal responsabilidade só pode ser atribuída ao transportador. A única hipótese de tal fato deixar de ocorrer é mediante a comprovação do não embarque da mercadoria na origem, o que caberá ao transportador, através dos meios próprios (Carta de Correção, etc.) comprovar no curso da ação fiscal ou até antes.

No caso presente, está evidenciado que em 23/11/82, quando a DRF em Santos elaborou a Representação protocolo nº 000-32095 já havia "apurado" a falta através da conferência final de manifesto.

Esse entendimento encontra-se exposto na Decisão estampada no Acórdão nº 302-30.006 de 25/07/84 da douta Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, ora anexado por cópia. (Vide voto do Conselheiro Relator).

Desnecessárias quaisquer considerações sobre o novo Regulamento Aduaneiro, pois que o mesmo não estava em vigor na ocasião, não causando efeito "Ex Tunc". Ainda assim vale comentar que o Parágrafo único do seu art. 107 é inconstitucional, pois que extrapolou a norma maior de regência.

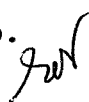
Diante do exposto, é de se esperar que essa E. Corte Superior determine a reforma da r. Sentença recorrida, estabelecendo como data para aplicação da taxa de câmbio na conversão da moeda estrangeira a



Acórdão nº-CSRF/03-01.390

da entrada da mercadoria em território nacional, que coincide com a da chegada do navio transportador ao porto de destino (ocorrência do fato gerador do tributo) ou, em último caso, a da representação de fls., emitida pela DRF-Santos em 23/11/82, já acima citada".

Contra-razões tempestivas da Fazenda Nacional às fls. 145/146, lidas na íntegra em sessão (lê), trazendo o ilustre Procurador à colação os Acórdãos desta Câmara Superior, de nºs. CSRF/03-0.098/79 e CSRF/03-01.172/84 (fls. 147/157). 

É o relatório. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.390

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

O recurso especial encontra fulcro no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79, uma vez demonstrado divergir a decisão recorrida, de Acórdão desta Câmara Superior, trazido aos autos como paradigma pelo sujeito passivo (fls. 134/140).

Trata-se de ação fiscal instaurada anteriormente à vigência do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

Do exame dos autos se verifica que, convidada pelo órgão fiscal a prestar esclarecimentos sobre a possível falta ou extravio dos volumes relacionados na Representação de fl. 3, no total de 11 itens, a agência marítima, ora recorrida, em data de 16.12.82 (fls. 6/7), confirmou apenas a falta dos volumes cuja falta foi afinal arrolada no Auto de Infração de fl. 1.

Quase 2 (dois) anos após essa declaração formal do transportador, ou seja, em data 11.10.84, lavrou-se o referido auto de infração, exigindo-lhe indenização do I.I. correspondente e apontando-lhe a penalidade prevista no art. 106, inc. II, d, do Decreto lei nº 37/66.

Na determinação do valor tributável da mercadoria em falta foram adotadas a taxa de conversão cambial (dólar fiscal) e alíquotas vigorantes na data do lançamento do crédito tributário.

Ora, dispõe o art. 23 e seu parágrafo único do citado Decreto-lei, verbis:

"Decreto-lei nº 37/66;



Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

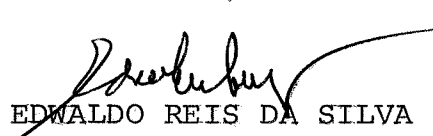
Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento."

No caso dos autos, o "conhecimento" das faltas em tela pela autoridade aduaneira se positivou em 16.12.82, após desfeitas, por declaração formal do próprio sujeito passivo responsável (o transportador), as dúvidas existentes quanto à ocorrência das faltas.

O recebimento dessa confirmação constitui, sem dúvida, in casu, o momento de referência para o cálculo do I.I. devido. Nesse sentido é o entendimento de há muito firmado por este Colegiado, em casos da mesma espécie deste, como se vê, entre números outros, dos Acórdãos nºs. 098 e 1.172, por cópia às fls. 147/157.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para considerar como data base para o cálculo do Imposto de Importação aquela em que se positivou o "conhecimento" da falta, ou seja, a da confirmação do responsável, pela petição de fls. 6/7. 

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR